



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS 23.23/08TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.

A empresa **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.982.389/0001-10, vem, por meio deste e através de seu sócio administrador o senhor **MARCO ANDRÉ VAZ DE ARAÚJO**, inscrito no CPF nº 002.020.403-56, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento de habilitação da TP 23.23/08TP– PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE tendo em vista a constatação de equívocos no julgamento da habilitação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina processual divide os pressupostos de admissibilidade recursal em elementos objetivos e elementos subjetivos.

Para os elementos objetivos temos os requisitos da existência de um ato administrativo de cunho decisório, da tempestividade, da forma escrita, da fundamentação e do pedido de nova decisão. Enquanto para os elementos subjetivos destacam-se a legitimidade e o interesse recursal.

Ao presente caso, temos que o ato administrativo de efeito decisório é o julgamento de habilitação da referida contratação, o qual julgou – de maneira equivocada - inabilitada esta recorrente, pelos fatos, motivos e pedidos expostos ao longo destas razões.

Note-se ainda que tal decisão foi devidamente publicada em meio oficial dia 09/11/2023 e que a Lei 8.666/93 prevê um prazo de 5 dias úteis para a apresentação de razões recursais, ocorrendo o decurso de prazo somente após o dia 17/11/2023.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, requer-se desde já o acolhimento assim como processamento conforme art. 109 da Lei 8.666/93.



II – BREVE SINÓPSE DOS FATOS

A concorrência nº 002/2023 que tem como objeto “*Contratação De Empresa De Engenharia Especializada Para Construção De 01 (Uma) Miniusina Fotovoltaica De Minigeração Distribuída Com Potência De 722,7 kWp Para Atender As Secretárias De Administração, Saúde E Educação No Município De Cocal -PI*” teve sua sessão de abertura iniciada no dia 18/08/2023.

Nesta, estiveram presentes 09 empresas interessadas, as quais apresentaram os envelopes de documentação e propostas, conforme consta no edital do referido procedimento.

Após a análise do envelope de habilitação pelos representantes das empresas participantes, a sessão foi suspensa para a devida análise da comissão.

Ocorre que em 09 de novembro de 2023 foi publicada no diário oficial dos municípios do estado do Piauí, decisão inabilitando as 08 das 09 empresas participantes, inclusive esta recorrente, conforme verifica-se abaixo:

ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 23.23.08/TP

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2023, às 10h15min, reuniu-se, na sala de licitações, a Comissão Permanente de Licitação, Wilsiane Soares de Oliveira Marques, Presidente, e os membros Rafael Albuquerque dos Santos e José Hiacow Coelho Dutra, nomeados através da Portaria N° 738/2023, para julgamento dos Documentos de Habilitação, das empresas participantes da Tomada de Preços n° 23.23.08/TP, Processo Licitatório n°. 23.23.08/TP, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO COM POTÊNCIA DE 88KWp**. Ao dar início à sessão a comissão passou para o julgamento da documentação, uma vez que já havia rubricado a mesma na sessão de recebimento ocorrida no dia 31 de outubro de 2023. A Administração Pública ao analisar os documentos de habilitação das empresas deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Desta forma ao analisar os documentos das empresas participantes deste processo chegou-se ao seguinte resultado: **A EMPRESA QUE ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍSSIAS FOI: 01- NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA- CNPJ N° 24.995.315/0001-84. Por conseguinte RESTARAM INABILITADAS pelos**



qualquer comprovação dos serviços solicitados.;06 - VERTICE CONSTRUTORA E ENGENHARIA SOLAR- CNPJ N° 17.982.389/0001-10: Não atendeu as exigências do item 5.2.3.2.1. (Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes.) tendo em vista, na apresentação dos documentos solicitados, a empresa não apresentou nas CATs a descrição dos itens (ou superiores) conforme solicitado, não atendendo as potências nominais solicitadas para os módulos INSTALAÇÃO DE MÓDULO FOTOVOLTICO 550W.;07- SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME- CNPJ N° 41.356.135/0001-71:

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, tal fato não corresponde à realidade fática.

Em tentativa de tentar elucidar as razões de tal julgamento, foi solicitada via e-mail à Comissão que enviasse a documentação em PDF para melhor análise e elaboração de defesa. Entretanto, não obtivemos qualquer resposta por parte desta Comissão, conforme verifica-se:



Licitação Vértice Energia <licitacao@verticesolar.com>

TOMADA DE PREÇOS 23.23/08TP

2 mensagens

Licitação Vértice Energia <licitacao@verticesolar.com>
Para: licitacao@itapipoca.ce.gov.br

14 de novembro de 2023 às 10:15

Prezados,

Vimos por meio deste solicitar a documentação de habilitação das 09 empresas participantes referente à Tomada de Preços 23.23/08TP que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema de microgeração fotovoltaica conectado à rede elétrica em baixa tensão com potência de 88kwp.

Ressalte-se que o presente pedido é fundamental para elaboração de razões recursais, cujo prazo já se encontra em andamento. Sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Contando com a vossa colaboração, agradecemos a atenção!

Atenciosamente,

VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA
Setor de Licitação

Licitação Vértice Energia <licitacao@verticesolar.com>
Para: licitacao@itapipoca.ce.gov.br

16 de novembro de 2023 às 08:38

Prezados,

Reiteramos o pedido feito em e-mail anterior, ao passo que reforçamos a necessidade da documentação para fins de elaboração de razões recursais com prazo quase findo.

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno!

Atenciosamente,

VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA
Setor de Licitação



Destarte, tal decisão deverá ser reformada pelos motivos a seguir expostos uma vez que contém vícios que podem ensejar à invalidação de todo o procedimento licitatório por afrontar a vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Conforme já apresentado, esta Recorrente foi inabilitada por descumprir o item 5.2.3.2.1 do edital pois *“a empresa não apresentou nas CATs a descrição dos itens (ou superiores) conforme solicitado, não atendendo as potências nominais solicitadas para os módulos INSTALAÇÃO DE MÓDULO FOTOVOLTICO 550W.”*

Porém, tal alegação não decorre da realidade dos fatos, uma vez que esta Recorrente possui em seu quadro, conforme solicitado no instrumento convocatório, profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com instalação de módulos fotovoltaicos de 550w. E ainda, tal serviço fora executado pelo profissional em contrato o qual era portadora esta Recorrente.

Em atendimento à vinculação ao instrumento convocatório, na página de número 38 do invólucro documental, foi enviada a CAT de número 1920230000271, emitida pelo CREA/PI que certifica a conclusão de vários serviços, e dentre eles a instalação de 384 painéis fotovoltaicos de 550w totalizando 211,2kWp, cuja veracidade pode ser comprovada no endereço: <http://sigec.crea-pi.org.br/sigec/consultasPublicas/validaCat.jsf>.

Nesse sentido, a simples conferência dos documentos em poder da CPL pode constatar a presença da CAT e, por conseguinte, a irregularidade da inabilitação desta Recorrente, uma vez que cumprira todos os requisitos editalícios.

No que concerne à documentos supostamente faltantes, existe um vasto entendimento acerca da flexibilização de sua apresentação em razão de ser considerada mais importante a finalidade do que o procedimento em si. De forma que, todo e qualquer ato durante o procedimento licitatório não deve ter um fim em si mesmo, mas sim, no sentido de ampliar a concorrência para a persecução da proposta mais vantajosa para a contratação.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera o seguinte:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

(Acórdão: 1795/2015 - Plenário. Data da sessão: 22/07/2015. Relator: José Mucio Monteiro). (grifo meu)

Ora, se deve ser considerada a informação contida de maneira implícita, a informação expressa jamais deve ser desconsiderada, portanto, com vistas a manter a legalidade do procedimento e não prejudicar a competição do certame.

Entende-se que devido ao grande volume de documento para análise, possa haver equívocos durante a análise, apesar da integridade e competência dos agentes envolvidos. Mas não é admissível permanecer em tal erro, por isso, requer-se a reforma da decisão de habilitação.

Para melhor análise, em anexo à esta peça recursal encontra-se a referida CAT a fim de expurgar completamente qualquer dúvida acerca da existência desta, e de seus componentes.

Ressalte-se ainda que a inclusão de documentos de forma a complementar à instrução e para atestar condição pré-existente na data de abertura da sessão, não é vedada. Pelo contrário, é plenamente admitida pela jurisprudência pátria, vejamos a seguir:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

(Acórdão: 2443/2021 - Plenário. Data da sessão: 06/10/2021. Relator: Augusto Sherman). (grifo meu)

Por isso, ou através da comprovação pela documentação já existe no processo ou através da reinclusão da CAT apresentada, afasta-se o motivo da inabilitação desta Recorrente, fato pelo qual deve ser reformada a decisão no sentido de habilitá-la no procedimento de forma a não tornar todo o procedimento eivado de vício.



IV – DOS PEDIDOS

Em decorrência das razões supracitadas, pede-se que:

- A) Sejam as presentes razões apreciadas, uma vez que admissíveis;
- B) Seja a decisão de julgamento de habilitação reformada pela CPL para dar provimento ao presente recurso em razão da constatação do atendimento ao instrumento convocatório, conforme demonstrado;
- C) Em caso negativo que sejam as presentes razões encaminhadas à autoridade superior, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93;
- D) Por fim, que seja concedido provimento total ao presente recurso para declarar HABILITADA A EMPRESA VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA na Tomada de Preços 23.23/08TP.

Nestes termos, aguarda provimento.

Teresina, 17 de novembro de 2023.

**MARCO ANDRE
VAZ DE ARAUJO**

Assinado de forma digital por
MARCO ANDRE VAZ DE ARAUJO
Dados: 2023.11.17 14:28:17
-03'00"

VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA
CNPJ nº 17.982.389/0001-10
MARCO ANDRÉ VAZ DE ARAUJO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 002.020.403-56